



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11974.000661/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.706 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente ALCOMIRA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2003 a 30/11/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus da prova quanto a fato extintivo ou modificativo de lançamento tributário regularmente constituído, mormente quanto a especificação de quais valores objeto de compensação não foram deduzidos no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 152 a 156), que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento do Débito DEBCAD nº 35.888.605-8 (fls. 3 a 29), consolidado em 27/04/2006, no valor de R\$ 346.719,01, correspondente às contribuições patronais, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas aos Terceiros: Senar, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, nos termos do Art. 22-A, *caput*, I e

II, e § 50 da Lei 8.212/91, acrescentados pela Lei n.º 10.256/2001, no período de 07/2003 a 12/2003, 04/2004 a 07/2004.

A Delegacia da Receita Previdenciária julgou a impugnação improcedente em decisão assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGROINDÚSTRIA. RECEITA BRUTA.

1. Lançamento emitido de acordo com o que preceitua o artigo 142 do CTN e de acordo com o disposto nos artigos 33 e 37 da Lei 8.212/91.

2. A partir de 11/2001, a contribuição patronal da agroindústria é calculada sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, conforme disposto no art. 22-A, incisos I e II e °, da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 10.256/2001.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi cientificado da decisão em 28/08/2006 (fl. 162) e apresentou recurso voluntário em 27/09/2006 (fls. 163 a 171) sustentando o não cabimento da limitação de 30% para compensações de contribuições declaradas inconstitucionais.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da limitação de 30% para compensação de contribuições declaradas inconstitucionais

O recorrente sustenta o não cabimento da limitação de 30% para compensações de contribuições declaradas inconstitucionais.

As contribuições previdenciárias são tributos sujeitos à homologação, onde o contribuinte calcula mensalmente as contribuições previdenciárias devidas, declara-as em GFIP e promove a “extinção” do crédito tributário, nos termos do art. 150 do CTN.

Ao transmitir a GFIP, o contribuinte apura e demonstra o montante de contribuições previdenciárias devidas, considerando os vários fatos geradores ocorridos no correspondente período.

Entretanto, sendo também detentor de crédito, pode simultaneamente declará-lo na GFIP (ou seja, pode realizar a compensação), do que resulta evidentemente na redução do montante declarado como devido e, conseqüentemente, a ser recolhido.

O CTN estabelece as diretrizes da compensação em seus arts. 170 e 170-A.

Com relação às contribuições previdenciárias, a Lei nº 8.212/91 trata da matéria no art. 89.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 30 a 32) que a empresa apresentou os valores de compensação em valor limitado a 30% do valor devido, e que foram deduzidos os valores devidamente informados pela contribuinte, exceto nas competências em que o limite de 30% foi superior ao valor devido, considerando os valores recolhidos através de Guia Da Previdência Social -GPS.

Confira-se (fls. 31):

5. Cumprindo obrigação acessória de prestar informações à Previdência Social a empresa gerou o arquivo SEFIPCR.SFP, através da versão 8.1 do SEFIP — Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e o transmitiu pela Internet, através do aplicativo Conectividade Social, nos termos da Circular Caixa nº 321, de 25/05/2004, conforme Protocolo de Envio de Arquivos. Constatamos ainda que a empresa apresentou os valores de compensação em valor limitado a 300 do valor devido, embora o aplicativo permita que valores superiores ao limite sejam informados, somente alertando ao contribuinte sobre a sua responsabilidade sobre a informação e destacando o valor excedido.

5.1 Em anexo, planilha com os valores informados no campo "compensação" da GFIP e sua apropriação nos diversos levantamentos utilizados para apuração dos lançamentos, ou seja, foram deduzidos os valores devidamente informados pela empresa, exceto nas competências em que o limite de 30% foi superior ao valor devido pela empresa, considerando os valores recolhidos pela empresa através de Guia Da Previdência Social — GPS. Salientamos que não foi conferido o valor do montante do crédito informado pela empresa, em razão da ação fiscal realizada ter sido seletiva, realizando apenas o cruzamento dos valores informados e dos valores recolhidos e apontando as diferenças.

O recorrente não infirmou os fundamentos do lançamento, tendo se limitado a alegar o não cabimento do limite de 30% para as compensações sem, contudo, relacionar ou especificar quais os valores objeto de compensação não foram deduzidos no lançamento.

Nos termos do art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

Nesse sentido é o entendimento do CARF:

PAF. AUTO DE INFRAÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A compensação é um procedimento facultativo de que dispõe o contribuinte para se ressarcir de valores pagos indevidamente, em rito processual adequado que não cabe ser discutido em sede de autuação fiscal. Valores incontroversos sobre o lançamento fiscal devem ser apresentados de forma específica e com indicação das provas necessárias para o deferimento do direito do recorrente. Recurso Voluntário Negado.

(Acórdão nº 2301-007.926, Relator Conselheiro Wesley Rocha, Sessão de 05 de outubro de 2020).

Ademais, o recorrente não apresentou novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento desta Relatora, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de trechos do teor do voto condutor (154 a 156):

11.1. Conforme exposto acima (item 9), consta do Relatório Fiscal que, em verificação fiscal junta à empresa supra, a fiscalização detectou a existência de contribuições devidas pela empresa, incidentes sobre o valor da receita bruta de comercialização de sua produção, cujos recolhimentos ao INSS não foram comprovados. Consta do item 3 do relatório Fiscal que a empresa alega estar efetuando a compensação das contribuições recolhidas indevidamente sobre a remuneração de administradores e autônomos, declaradas inconstitucionais pelo STF, **entretanto, todos os valores informados pela empresa na GFIP como compensação foram considerados pela fiscalização, conforme planilha anexa ao relatório fiscal (fls. 31/32), restando claro que os valores ora lançados não foram considerados pela empresa como compensação como alega.**

11.2. Informa ainda a fiscalização, que **a empresa informou na GFIP os valores de compensação no montante corretamente limitado a 30% do valor da contribuição previdenciária devida em cada mês**, limite este determinado pelo § 30, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95 e alterado pela Lei nº 9.129/95. Ora, se existe um dispositivo legal limitando a compensação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência e se este dispositivo encontra-se em plena vigência, não tendo sido declarado inconstitucional, deve ser observado pela empresa, e o foi, tanto que informou na GFIP exatamente o valor correspondente a 30%, o que contradiz a alegação trazida nesta impugnação de que também estes valores lançados na presente Notificação Fiscal se referem a valores relativos à compensação, posto que se assim considerar, estar-se-á ultrapassando o limite de 30%, contrariando o citado dispositivo legal, além de se constituir em compensação não informada em GFIP.

11.2.1. Considerando que o aplicativo SEFIP permite que compensações em valores superiores ao limite de 30% sejam informados na GFIP, totalmente equivocada e contraditória a alegação da empresa de que não recolheu as contribuições ora lançadas por considera-las como compensação efetuada nos respectivos meses, visto que não informou nas referidas GFIPs que tais valores foram objeto de compensação, como agora equivocadamente alega.

11.3. O fato de ter ingressado com ação judicial para ver reconhecida a inconstitucionalidade da exigência do recolhimento das contribuições previstas no art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos e de ter reconhecido o seu direito à pretendida compensação, por si só não lhe garante o direito à compensação sem qualquer limite, tendo em vista a existência de dispositivo legal que limita esta compensação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, e sendo que a decisão que lhe concedeu o direito à compensação (RE nº 145.325), exarada pelo STJ em 20/10/1997 (fls. 82/87), não estabelece que esta compensação se dê sem a observação do limite estabelecido pela Lei nº 9.129/95.

11.3.1. Conforme se verifica às fls. 82/87, o Recurso Especial nº 145.325 foi interposto pela empresa em razão do acórdão do TRF da 3ª Região ter negado a compensação dos créditos conforme requerido pela empresa através da ação declaratória (94.0802617-9). De acordo com o Acórdão exarado pela 1ª Turma do STJ (fls. 82), foi simplesmente dado provimento ao recurso da empresa, nos termos do voto do Sr. Relator, e às fls. 03 do referido voto, quando o Ministro Relator tratou dos limites (fls. 86 dos autos), acabou por reconhecer textualmente a existência do limite de 30% estabelecido pela Lei nº 9.129/95, e o fez nos seguintes termos: **"O citado artigo 89, da Lei nº 9.032/95, foi mantido pela Lei nº 9.129, de 20/11/95, que limita a compensação em 30% (trinta por cento) dos valores a serem recolhidos em cada competência"**.

(...)

12. Diante de todo o exposto, restou claro que a Notificação Fiscal em epígrafe jamais poderá ser cancelada, como requer a recorrente, posto que lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que a empresa não apresenta nenhum elemento ou argumento que altere o procedimento fiscal. O lançamento das contribuições

constantes desta Notificação teve por base o que prescreve o artigo 30, inciso I, "a" e "b", e art. 94 da Lei n.º 8.212/91, e art. 4º, da Lei n.º 10.666/2003.

Do exposto, deve ser mantido o entendimento do acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira